



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501530-51.2024.8.26.0542, da Comarca de Cotia, em que é apelante JEAN CARLO SANTOS E SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa de JEAN CARLO SANTOS E SOUZA mantida a r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.156 – Cotia

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1501530-51.2024.8.26.0542

Apelante(s): JEAN CARLOS SANTOS E SOUZA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por JEAN CARLOS SANTOS E SOUZA, contra a r. decisão de fls. 225/234, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal condenou o réu como incurso no artigo 157, §2º, Inc. II, e §2ª-A, Inc. I, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26(vinte e seis) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorre a Defesa do réu, com razões de apelação às fls. 262/264, nas quais postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a diminuição da pena aplicada e o início do cumprimento em regime mais brando.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 296/272).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 285/288, apresentando parecer pelo não acolhimento do Recurso da defesa.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 10 de maio de 2024, por volta das 18h40min, na Estrada da Aldeia, n.º 100, na Cidade de Cotia, Jean Carlo Santos e Souza, em concurso com outro indivíduo não identificado e com emprego de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subtraiu, para ele, coisa alheia móvel, consistente em 1 celular da marca Xiaomi, 1 cartão de crédito da instituição financeira Nubank, itens pertencentes à vítima Marcela Helena de Jesus Farias, além de 1 celular Iphone/Apple e 1 motocicleta Honda/CG 160 Titan Preta, placa PXH3D85, pertencente à vítima Marcos Rogério Sarmiento Delago, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/07 e auto de exibição e apreensão de fl. 24.

Estes são os fatos.

A autoria e materialidade delitiva restaram incontestes, especialmente pelos depoimentos das testemunhas de acusação, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A condenação foi fundamentada em provas sólidas, afastando qualquer dúvida razoável.

O reconhecimento do acusado foi corroborado por outros elementos de prova (fls. 15 e 16), não se limitando à identificação visual pelas vítimas.

Além disso, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que o artigo 226, do CPP tem caráter orientador, não impondo nulidade automática caso suas formalidades não

sejam estritamente seguidas, desde que existam outros meios probatórios que confirmem a autoria.

Quanto às alegadas inconsistências nas vestimentas, eventuais divergências pontuais nos depoimentos não comprometem a credibilidade do reconhecimento, sobretudo diante da convergência dos demais elementos de prova.

Importante registrar que as pequenas contradições apontadas pela combativa Defesa não merecem acolhimento. Como é cediço, pequenas divergências apresentadas nos relatos das testemunhas e da vítima, não têm o condão de macular a prova produzida, sobretudo quando os relatos, na essência, convergem com o restante do conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal.

Nesse sentido:

"As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato" (7ª Câ. - Habice - RJDTACrim 6/78).

"pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano" (JUTACRIM 95/262).

Portanto, verifica-se que a condenação do apelante

não se baseia tão-somente em indícios, mas sim em um conjunto de indícios que formam provas robustas da materialidade e da autoria do delito imputado ao acusado.

Acerca do conjunto de indícios escreveu Júlio Fabbrini Mirabete: (...) tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo. (...) diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na exposição de motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação à outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. (in: Código Penal Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 1999. p. 532).

Outrossim, a MM. Magistrada bem fundamentou a condenação do acusado com base nas provas trazidas para o caderno processual às fls. 230, confira-se: *Como se vê, as circunstâncias em que o fato ocorreu foram descritas com clareza pelos ofendidos e pelos policiais militares que efetuaram a abordagem e a prisão em flagrante do denunciado. Além disso, as características fornecidas pelas vítimas de que o autor do roubo vestia camisa azul com listras, são condizentes com as características do acusado no momento de sua prisão. Ademais, foi reconhecido em sede policial e em Juízo como sendo o autor do crime, responsável por realizar a abordagem, apontar a arma de fogo para as vítimas, e posteriormente, conduzir a motocicleta subtraída, além de que, em sua posse, foram encontrados diversos bens que haviam sido subtraídos dos ofendidos, não havendo que se falar em insuficiência probatória e aplicação*

do princípio da presunção de inocência, conforme requereu a defesa em alegações finais.

Importante registrar ainda que a apreensão da arma não é um requisito indispensável para a comprovação do crime, especialmente quando há outros meios de prova que atestam sua utilização. O depoimento da vítima, testemunhas presenciais e outros elementos probatórios podem ser suficientes para demonstrar o uso da arma.

Desse modo, se há relatos coerentes e convergentes sobre a ameaça ou uso da arma, como na espécie, e se as demais provas corroboram essa versão, a não apreensão do objeto não impede a condenação.

Está caracterizada a culpabilidade do acusado ora apelante, a tipicidade dos fatos, bem como a antijuridicidade de seu comportamento.

Bem demonstrada, pois, a participação do acusado na empreitada criminosa, não podendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A pena foi corretamente fixada pelo magistrado, observando os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sem qualquer violação ao princípio do non bis in idem.

A culpabilidade foi adequadamente valorada, pois o réu demonstrou agressividade superior àquela inerente ao tipo penal, ao apontar a arma diretamente para a cabeça das vítimas e pressioná-la contra a testa de uma delas, além de tentar retirar a mochila da vítima com força desproporcional, quase a derrubando. Essa conduta justifica a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, conforme reiterado pela

jurisprudência.

No que se refere ao concurso de agentes, não há bis in idem, pois foi corretamente deslocado para a primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e da jurisprudência consolidada. A causa de aumento do emprego de arma de fogo foi aplicada apenas na terceira fase da dosimetria, evitando qualquer sobreposição indevida de fatores.

A pena foi graduada com proporcionalidade e razoabilidade, respeitando os marcos normativos da dosimetria penal.

Ademais, o regime fechado foi corretamente estabelecido, considerando a pena final aplicada e as circunstâncias desfavoráveis do crime, nos termos do artigo 33, §2º e 3º, do Código Penal.

Assim, no que tange ao regime prisional estabelecido, é de ser dito que o regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas afigura-se, de fato, como o mais adequado ao caso concreto, haja vista que, a par do *quantum* da pena imposta, trata-se de delito extremamente grave, que vem assustando e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial emanado deste E. Tribunal, *verbis*:

"A concessão do regime aberto ou semiaberto, nos casos onde a periculosidade do agente é evidente, equívale a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações" (RJTACRIM 10/115).

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto pela Defesa de JEAN CARLO SANTOS E SOUZA mantida a r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator